

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.666 14/06/2012 16:12:35
Responsável: KAP

PROJETO DE LEI Nº 031 /2012

Dispõe sobre a sinalização da fiscalização eletrônica de velocidade de veículos nas vias urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme especifica.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista aprova:

Art. 1º A fiscalização eletrônica para aferir as velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista deverá ser precedida de sinalização adequada que informe aos condutores a sua existência, de forma a garantir a segurança viária.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, fiscalização eletrônica é aquela efetuada de acordo com as normas de trânsito, por meio de radares dos tipos fixos, estáticos, móveis ou portáteis.

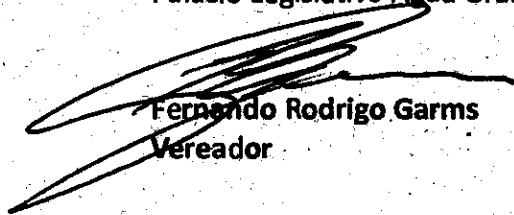
Art. 2º A sinalização se dará por meio de placas informativas, de fácil visualização e que atendam padronização exigida por legislação de trânsito, instaladas a uma distância de 100 (cem) metros antes da localização do radar, devendo conter os seguintes dizeres: "RADAR A 100 METROS".

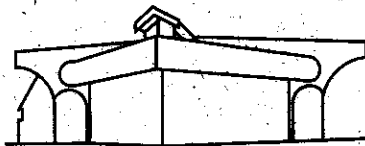
Parágrafo único. As placas de sinalização poderão ser fixas ou móveis de acordo com a característica dos radares utilizados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, via Decreto, normas que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de junho de 2012.


Fernando Rodrigo Garms
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Justificativa

O incluso projeto de lei dispõe sobre a utilização de sinalização dos radares utilizados ou que venham a ser utilizados nas vias urbanas do município e tem por objetivo melhorar a segurança das vias públicas e primar pela educação dos condutores de veículos e não pela punição, que muitas vezes não é feita de forma transparente, trazendo inconformismo e revolta aos cidadãos.

A fiscalização eletrônica por radar, para aferimento da velocidade de veículos, é uma eficiente ferramenta de auxílio à segurança viária, porém, a sua utilização passou a ser vista apenas como forma de punição aos motoristas desatentos ou indisciplinados. A punição deveria ser apenas o último recurso dos artifícios utilizados para a preservação da segurança viária.

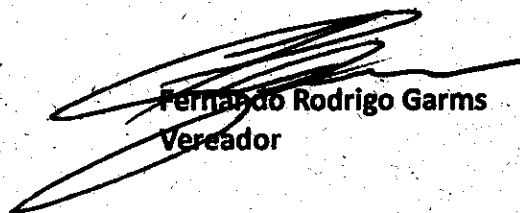
Suponhamos que um motorista que esteja trafegando no sentido bairro-centro pela Av. Siqueira Campos venha a atropelar um estudante de frente a escola EE Diva Figueiredo da Silveira, por excesso de velocidade, e que antes do acidente tenha sido flagrado pelo radar móvel que geralmente fica instalado na frente do Fórum, de forma não explícita. A multa gerada pelos dados captados pelo radar em nada irá reverter a situação ou restabelecer a saúde do atropelado, somente demonstrar que o condutor não respeitava a velocidade permitida para aquele trecho da via.

Por isso, o aparelho não foi útil para que o acidente fosse evitado nessa perigosa avenida da nossa cidade, como poderia ter sido se existisse uma placa informando com antecedência a sua existência e localização. Se é dever do motorista respeitar as normas de trânsito, também é dever do poder público primar pela segurança das vias e educação dos condutores, trabalhando de forma preventiva.

Apesar de recente entendimento do Contran no sentido de desobrigar o poder público a avisar o motorista sobre a existência de fiscalização eletrônica em vias com radares fixos ou móveis nos municípios brasileiros, o art. 4º da Resolução nº 396/2011 daquele órgão diz que "cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo".

Dessa maneira o Contran desobrigou mas não proibiu a utilização da sinalização da fiscalização eletrônica. Este projeto de lei apenas obriga a utilização de sinalização através de placas que atendam a legislação, cuja localização e forma será determinada pela autoridade de trânsito competente, em função da utilização dos radares.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de junho de 2012.


Fernando Rodrigo Garms
Vereador

RESOLUÇÃO Nº, 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;